

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 06.25.01/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚMA/CE

Fortaleza/CE, 14 de agosto de 2019.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

Ref: AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 06.25.01/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de processo seletivo para provimento dos cargos, destinados ao preenchimento de vagas do quadro de pessoal temporário da administração direta da Prefeitura Municipal de Itapiúma, conforme especificações em anexos do edital.

O **INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO. EDUCACAO, TECNOLOGIA E INOVACAO - INGETI**, inscrita no CNPJ nº **10.438.451/0001-69**, sediada na Avenida Santos Dumont, 3131 - Sala 401 e 402 – Aldeota, Município de Fortaleza/CE, CEP nº 60.821-825, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada a participar do procedimento licitatório acima referenciado, por intermédio de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem perante a essa denotada Comissão de Licitação, apresentar a seguinte impugnação:

Conta no item 4.2.4.2 do edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Página 79/80):

4.2.4.2. Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, que já realizou Processo Seletivo (Concluído e homologado), para no mínimo 3.000 (três mil) candidatos inscritos em

um único Processo Seletivo, devendo o atestado indicar a entidade contratante, seu CNPJ, endereço em papel timbrado ou assemelhado, com firma reconhecida em cartório competente do representante legal do Contratante que comprove indubitavelmente a autenticidade da mesma, especificando os cargos ofertados e a quantidade de inscritos, devendo estar contemplados os cargos de nível fundamental, médio e superior, sendo o referido atestado devidamente averbado no Conselho Regional de Administração competente, devidamente registrado no CRA competente acompanhado de cópia do contrato devidamente autenticados em cartório público;

Conta no item 4.2.4.4 do edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Página 80):

4.2.4.4 Apresentação de relação explícita da equipe técnica responsável pelo certame, comprovando por documento legítimo a vinculação da equipe técnica permanente, anexando cópia do Diploma e/ou Certificado acadêmico autenticado, sendo no mínimo: 01(um) administrador de empresas com especialização na área de gestão de recursos humanos, e, 01(um) pedagogo com graduação na área de gestão escolar:

a) Entende-se, para fins deste Edital, como comprovações por documento legítimo e vinculação da equipe técnica permanente:

a.1) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado" ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

a.2) O sócio comprovando-se a participação societária através da cópia do Contrato Social;

a.3) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço.

Nobre Comissão Permanente de Licitação, impugna-se os itens acima colacionados, uma vez que estes violam o princípio da ampla competitividade, restringindo sobremaneira o número de participantes na licitação, com o direcionamento do resultado para certas empresas.

As exigências de que o atestado de capacidade técnica comprove a realização de Processo Seletivo (Concluído e homologado), para no mínimo 3.000 (três mil) candidatos inscritos em um único Processo Seletivo, devendo ainda estar contemplados os cargos de nível fundamental, médio e superior, constante no item 4.2.4.2 e que a equipe técnica responsável pelo certame tenha no mínimo 01(um) administrador de empresas com especialização na área de gestão de recursos humanos, e, 01(um) pedagogo com graduação na área de gestão escolar, constante no item 4.2.4.4, são ilegais e abusivas, uma vez que afrontam o art. 30 da Lei nº 8666/93, além de não ter no edital qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar a imprescindibilidade das exigências de todas essas especificações e dos referidos profissionais.

As exigências contidas nos itens impugnados apenas servem para restringir a quantidade de concorrentes no certame, o que não condiz com as diretrizes da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Prevê o art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Conforme podemos observar, o artigo acima colacionado requer apenas que as empresas licitantes demonstrem possuir aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, ou seja, capacitação técnico-operacional, bem como de que detêm, em seu quadro permanente, profissional apto a

executar serviços de características semelhantes àquele pretendido pela Administração (capacidade técnico-profissional).

As exigências de qualificação técnica dos licitantes são limitadas ao rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o qual prevê apenas condições imprescindíveis à execução dos

serviços, com parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à realização de determinada quantidade de processos seletivos para comprovar a capacidade técnica, bem como exigência quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

A exigência do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 é clara ao determinar que deve ser comprovada a capacidade técnico-profissional do licitante, pela existência, no quadro permanente, de profissional (singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, o que não é observado pelo edital, já que o item 4.2.4.4 exige no mínimo dois profissionais 01(um) administrador de empresas com especialização na área de gestão de recursos humanos, e, 01(um) pedagogo com graduação na área de gestão escolar, além de não comprovar a necessidade das especializações exigidas e não constar a possibilidade de outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente.

Não há neste processo licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar que as exigências de apresentar atestado de capacidade técnica de que já realizou Processo Seletivo (Concluído e homologado), **para no mínimo 3.000 (três mil) candidatos inscritos em um único Processo Seletivo** e que a equipe técnica responsável pelo certame tenha **no mínimo 01(um) administrador de empresas com especialização na área de gestão de recursos humanos, e, 01(um) pedagogo com graduação na área de gestão escolar** são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, justificando-se a imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Neste sentido é o entendimento do TCU, vejamos:

Autoridade

Tribunal de Contas da União. Plenário

Título

ACÓRDÃO TCU 727/2009

Data

15/04/2009

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 03/2008, CONDUZIDA PELO MDIC. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. OITIVA DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES

PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. OUTRAS DETERMINAÇÕES.

[...]

1.22. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).

1.23. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

1.24. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

[...]

4. Quanto à exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5ª

Secex, transcritas no relatório precedente, de que houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal

(Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L).

A lei nº 8.666/93 busca garantir a máxima competitividade, a fim de buscar a proposta mais vantajosa, em consonância com o art. 37, XXI da CF, o que não foi respeitado pelo edital impugnado, que claramente violou os dispositivos mencionados.

Por todo o exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação, para que sejam excluídos os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.4 do Edital.

Atenciosamente,



Catarina Mirza Rodrigues de Lima Queiroz

RG: 99002137142 SSP/CE

Diretora-Presidente INGETI

comercial@ingeti.org.br

fone: (85) 3535-3545